



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA
Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambéba - Fortaleza - Ceará - CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 3207-7154 - fax: 3207-7190 - <http://www.tjce.jus.br> - e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

PROVIMENTO Nº. 8/2014

Institui o Código de Normas Notariais e
Registral no Estado do Ceará.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Consolidação de Normas e Procedimentos vigentes na Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará data de 23 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO que nos últimos 03 (três) anos houve considerável alteração no âmbito do ordenamento jurídico do País;

CONSIDERANDO que, durante esse período, foram expedidos vários provimentos regulamentando diversos assuntos dentre os quais: a possibilidade da Lavratura de escritura pública de declaração de convivência de união estável homoafetiva e sua conversão em casamento, a autorização e a implementação, no âmbito das serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, dos procedimentos de mediação e conciliação, dentre outras;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a atualização do Provimento nº 06/2010 - Consolidação das Normas e Procedimentos vigentes na Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, no tocante aos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO as reiteradas consultas feitas a esta Corregedoria acerca da

cobrança de custa e emolumentos decorrentes do ato de registro do parcelamento do solo, da incorporação imobiliária, da instituição, especificação, convenção de condomínio e regimento interno ou da especificação de empreendimentos em face do que dispõe o art. 237-A da Lei nº 6015/73;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0005525 75.2009.2.00.0000, decidiu que o art. 237-A, § 1º da Lei nº 6.015/73, aplica-se a todos os parcelamentos do solo, loteamentos e incorporações imobiliárias, não se restringindo às operações imobiliárias, objeto do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, tendo sido, portanto objeto de inserção neste CNRR recomendação aos registradores de todo o Estado do Ceará;


CONSIDERANDO a progressiva desmaterialização dos títulos de crédito e dos documentos em geral, associada ao tratamento magnético das informações, ao registro da concessão e circulação do crédito com uso dos recursos da informática e a substituição do suporte papel físico, pelo digital, com inegável repercussão sobre os princípios cambiais da cartularidade e literalidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.492/1997 previu a recepção e o protesto de títulos em suporte eletrônico, sendo admitida a validade do protesto da duplicata emitida eletronicamente pelo Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que o Código Civil de 2002 positivou, no §3º do artigo 889, a admissibilidade dos títulos de crédito eletrônicos desmaterializados, a serem interpretados de forma larga, para permitir não exclusivamente a emissão, mas também a circulação, a cobrança, o pagamento, o protesto em meio virtual e a justificar a sua plena aceitação, tal como dos demais documentos eletrônicos, desde que sob o regime e a tutela da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em vigor *sine die* (artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001);

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.447/2009 instituiu a permissão de realização de divórcios, separações, partilhas e inventários consensuais por escritura pública, atividades antes acometidas exclusivamente aos órgãos do serviço judicial;

CONSIDERANDO que os Tabeliães de Notas são dotados de fé pública, que lhes permitem constatar e atestar fatos, bem como certificar a correspondência entre cópias e os



respectivos autos judiciais originais;

CONSIDERANDO que existe estreita afinidade entre as atividades judiciais e extrajudiciais, com ampla possibilidade de conjugação de tarefas, em benefício do serviço público;

CONSIDERANDO que deve ser permanente a busca pela celeridade e eficiência nos serviços judiciários;

CONSIDERANDO a finalização do trabalho de revisão, reestruturação e nova sistematização, desenvolvida pela Comissão de Revisão e Atualização;

PROVÊ:

Art. 1º - Fica instituído o Código de Normas Notarial e Registral no âmbito do Estado do Ceará, nele inseridos os regramentos administrativos editados por esta Corregedoria-Geral, referente aos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais no Estado do Ceará.

Art. 2º - O CNNR é livro obrigatório dos Serviços Notariais e Registros, constituindo acervo bibliográfico pessoal do titular.

Art. 3º - As alterações do presente Código serão feitas mediante Provimento a ser inserido no texto deste CNNR.

Art. 4º - O CNNR, com a revisão e atualização, entrará em vigor a partir do dia **02 de janeiro de 2015**.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário especialmente, o **Provimento nº 06/2010**, permanecem inalterados os artigos 1º a 138 do Provimento nº 01/2007, de 19 de janeiro de 2007, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Fortaleza, 24 de novembro de 2014.


Desembargador **FRANCISCO SALES NETO**

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA.